



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 277-02.2016.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS -RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO GENTE, TRABALHO É RESULTADO (PSDB – PMDB – PP – PDT – PSB – PPS - PMB)
Recorridos: JAIR LAGEMANN, MARCOS RODRIGO HEINECK, JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL E JORGE LEANDRO DICKEL, COLIGAÇÃO PRA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB PSD – PT – PCdoB)
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ausência de elementos nos autos que comprovem a promoção de reuniões políticas patrocinadas por candidatos com bebida e alimentação, em troca de votos. Postagem (fotografias) no *facebook* de Márcio Rodrigo de Oliveira, Reunião política na Linha Santo Antônio – salão da comunidade, Reunião política realizada na cancha de bocha da localidade de Lajeado dos Marrecos, Herval Novo. Não caracterização de abuso de poder econômico.
2. Execução de obras públicas, utilizando-se de mão de obra dos servidores do Parque de Máquinas da Prefeitura Municipal local, com consequente pagamento de horas extras, não configura abuso de poder econômico, acaso não se demonstre que o aumento das horas trabalhadas seja atribuível à campanha eleitoral então em curso. Contratações motivadas pela necessidade da administração pública.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO GENTE, TRABALHO É RESULTADO (PSDB – PMDB – PP – PDT – PSB – PPS - PMB)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fls. 251-255) contra a sentença (fls. 248-249), que julgou improcedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que ausente provas de abuso de poder político, conforme art. 487. I, do CPC.

Em suas razões recursais, a Coligação sustenta que os recorridos se utilizaram de práticas ilícitas para a captação de votos na campanha municipal. Atenta para as fotografias de fls. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. Argumenta no sentido de que houve oferta de bebida e comida, em evento patrocinado por candidatos, com o objetivo de captação de votos. Alega que a distribuição de santinhos configura captação ilícita de votos. Ressalta que o candidato a reeleição à Prefeitura Municipal de Três Passos, José Carlos, abusou do poder político ao aumentar de forma considerável as despesas de horas extras com servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato. Alega que a intenção de realização de serviços públicos ao final do mandato foi a captação de votos.

Com as contrarrazões (fls. 259/261), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A intimação do recorrente acerca da sentença foi promovida em 05/10/2016, às 18h06min, via e-mail (fl. 250). O recurso foi interposto no dia seguinte (fl. 251), em 06/10/2016, às 15h19min. Assim, restou respeitado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.III – Mérito

O recurso não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A questão cinge-se à ocorrência de abuso de poder político e econômico por JAIR LAGEMANN, MARCOS RODRIGO HEINECK, JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL E JORGE LEANDRO DICKEL, COLIGAÇÃO PRA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB PSD – PT – PCdoB), em razão de a) distribuição patrocinada de alimentos e santinhos em eventos, que teriam ocorrido com o intuito de captação de votos; e b) pagamento de horas extras a servidores públicos da Prefeitura Municipal de Três passos em valores que extrapolam a média.

Na espécie, a decisão de origem julgou improcedentes os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por avaliar que não foi comprovada a caracterização de abuso do poder político ou econômico. No mesmo sentido foi o parecer ministerial de primeiro grau, cujos bem lançados fundamentos adoto como razões, a fim de evitar tautologia:

(...)

Refere a representante, três episódios concretos a promoção de reunião política abluída de cerveja e alimentação: a) postagem (fotografias) no facebook de Márcio Rodrigo de Oliveira, b) reunião política na Linha Santo Antônio – salão da comunidade, c) reunião política realizada na cancha de bocha da localidade de Lajeado dos Marrecos, Herval Novo.

Ocorre que da análise dos documentos constantes nos autos e depoimentos colhidos durante a dilação probatória, não se pode concluir pela veracidade da representação.

Isso porque, com relação às fotografias postadas na página facebook por Márcio Rodrigues de Oliveira Macedo, quando indagado em juízo, este expôs que é proprietário de um bar/mini mercado, onde é de praxe, em dias de jogos dos times Grêmio e Internacional, realizar jantas como forma de atrair clientes. Referiu que normalmente ele patrocina a comida (mandiocada), e os clientes pagam a bebida que consumirem. Aduziu que quanto às fotos citadas na presente AIJE, se referem a uma janta que realizou no mesmo dia da reunião eleitoral da Coligação “Pra Três Passos Seguir Em Frente (PTB/PSD/PT/PCdoB), todavia, totalmente independente, sem agendamento e/ou pré-programação com os candidatos. Que os candidatos apenas lá chegaram, pois estavam retornando de um comício e terem sido convidados, sendo que a janta já estava acontecendo, alguns, inclusive, já haviam jantado. Atestou que os candidatos permaneceram por um curto período de tempo, não tendo, durante a presença, feito qualquer apelo político como também não pagaram alimento e/ou bebida para ninguém.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao fato ocorrido no salão comunitário da linha Santo Antônio, no Distrito de Padre Gonzáles, neste Município, em que pese a testemunha Auri Morgenster referir que houve a distribuição de pão com salsichão em reunião do “14”, sem que houvesse qualquer pagamento por parte dos consumidores, ponderou não conhecer quem o convidou para se fazer presente na referida reunião onde havia salsichão e pão, bem como aduziu que não houve pedido de voto em troca da alimentação. Já com relação à coligação e candidatos representados terem promovido reunião política no dia 27 de agosto de 2016, na localidade de Lajeado dos Marrecos, Herval Novo, regada a salsichão e pão, o testemunho de Ivanês Swatzbach, responsável pela sede/cancha de bocha da sociedade da Linha Santo Antônio onde aconteceu a referida reunião política da Coligação “Pra Três Passos Seguir Em Frente (PTB/PSD/PT/PCdoB), é totalmente contrário.

Ivanês menciona que a reunião foi marcada por alguém que não soube denominar, mas que assinou um termo. Que o evento aconteceu no dia 03 de setembro do corrente ano, às 14h30min, tendo aberto o estabelecimento aproximadamente às 12h40min. Afirmou que enquanto o comício ocorreu, não houve comercialização de mercadorias., não foi fornecido nem vendido bebida alcoólica e alimento, o que veio a acontecer apenas após o término da reunião, quase no final do dia. Atestou que foram comercializados em torno de 10 pães com salsichão, os quais foram confeccionados pela sua esposa Claudete, e aproximadamente meia caixa de cerveja. Que quando do término da reunião, os candidatos logo saíram, tendo ouvido deles que “já tinha passado da hora” do início do outro comício que estava agendado. Asseverou que não presenciou e nem ficou sabendo de distribuição e/ou pagamento de itens (alimentos e bebidas) pelos candidatos aos participantes da reunião.

II – Com relação ao abuso do poder político (execução de obras públicas, utilizando-se de mão de obra dos servidores do Parque de Máquinas da Prefeitura Municipal local, com consequente pagamento de horas extras, em afronta a legislação vigente), importante destacar que este abuso configura-se com o uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições. As provas trazidas aos autos também não são suficientes a comprovar o alegado.

Sabe-se que para a concretização da captação ilícita de sufrágio pressupõe-se a ocorrência simultânea da prática de uma das condutas previstas no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, o fim específico de obter o voto do eleitor e a participação ou anuência do candidato beneficiário, o que não restou comprovado no presente caso.

Ademais, de acordo com o que estabelecem as regras processuais comuns, ao autor da demanda incumbe o ônus da prova “quanto ao fato constitutivo do seu direito”, enquanto ao réu, compete a prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, a teor do que prescreve o art. 373, incisos I e II, do CPC.

O autor apenas faz referência a um suposto aumento de número de hora extra dos servidores, no entanto, não há como atribuir-se este aumento à campanha eleitoral. Ainda, os réus comprovam que este aumento sequer chega a ser significativo se utilizado todo o período de último exercício como comparativo e não apenas os meses tomados por base pelo autor. Com efeito, os réus tem razão no ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De igual forma, sucede-se com o uso do maquinário, cujos balancetes, inclusive apontam aferimento de receita pelo ente público em razão do uso pelo particular, além de abrangência de uso de incentivos agrícolas legalmente previstos.

Além disso, apresentam, detalhadamente, todas as contratações e suas motivações feitas no período, não havendo que se falar em abuso de poder político, pois o preenchimento dos cargos vagos é necessidade evidente. Sobre o tema, aliás, destaca-se que é de conhecimento público e notório que, providos, os cargos já não suprem as necessidades do município, mas o ente encontra sérias limitações orçamentárias em sua ampliação.

A sentença, por sua vez, decidiu na mesma linha intelectual desenvolvida pelo Parquet de origem.

Assim, também me filio à análise dos fatos e das provas como restou feito na Primeira Instância, onde se concluiu que não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, devendo o recurso sem desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\m5hssrqt2cc5qnl5ebgo75000189490645868161116230219.odt